

19/06/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 15.423 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 23ª VARA DO
TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Agravo regimental na reclamação. ADI nº 1.480/DF. Inexistência de efeito vinculante. Ação direta extinta sem julgamento de mérito, por perda superveniente de seu objeto. RE nº 179.193/PE. Paradigma de caráter subjetivo. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88).

2. ADI nº 1.480/DF julgada extinta, sem julgamento de mérito, por perda superveniente de seu objeto, **o que afasta a possibilidade de a decisão ser apontada, validamente, como paradigma apto a instaurar a competência originária desta Suprema Corte em sede de reclamação constitucional.**

3. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se conhece de reclamação fundada em precedentes sem eficácia geral e vinculante de cuja relação processual o reclamante não tenha feito parte.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do

RCL 15423 AGR / RJ

Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 19 de junho de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

19/06/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 15.423 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **JUÍZA DO TRABALHO DA 23ª VARA DO
TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de agravo regimental em reclamação interposto pela VRG LINHAS AÉREAS S.A. (GRUPO GOL) e WEBJET LINHAS AÉREAS S.A., com o objetivo de submeter ao crivo do colegiado do Supremo Tribunal Federal decisão monocrática em que neguei seguimento à reclamação. Transcrevo abaixo a decisão agravada:

“Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada por VRG LINHAS AÉREAS S.A. (GRUPO GOL) e WEBJET LINHAS AÉREAS S.A. em face da JUÍZA DA 23ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO, cuja decisão teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia do que decidido na ADI nº 1.480/DF-MC e no RE nº 179.193/PE.

As reclamantes defendem que:

‘(...) com o passar dos anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de ser possível o ajuizamento de Reclamação com base em decisões proferidas em sede de controle difuso de constitucionalidade, desde que a decisão impugnada vá de encontro à jurisprudência consolidada no âmbito do

RCL 15423 AGR / RJ

Supremo Tribunal Federal, mesmo tendo sido proferida em decisão de caráter diferenciado.'

Os fundamentos apresentados na peça vestibular podem ser assim sintetizados:

a) as reclamantes figuram no polo passivo da Ação Civil Pública nº 0001618-39.2012.5.01.0023, na qual '*proferida ordem de reintegração de todos os ex-empregados da empresa WEBJET (um total de 850 empregados), com base em suposto direito à estabilidade (indefinida) em face de suposta dispensa arbitrária*';

b) a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela na ACP nº 0001618-39.2012.5.01.0023 foi confirmada em sede de decisão de mérito, em sessão de julgamento ocorrida em 18/12/12, o que deu ensejo ao ajuizamento da presente reclamação;

c) em respeito à decisão antecipatória de tutela, as ora reclamantes cumpriram a ordem de reintegração dos empregados dispensados e iniciaram a negociação com os sindicatos representativos da categoria, tendo sido rejeitadas todas as propostas ofertadas pelas empresas, circunstância ignorada pelo juízo reclamado quando da decisão de mérito da ação originária;

d) '*a decisão reclamada contraria jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal quanto à inexistência de direito à estabilidade e sua consequente reintegração ao posto de trabalho*', firmada no julgamento da ADI nº 1.480/DF-MC e do RE nº 179.193/PE.

Alegam que não há ilegalidade ou abuso no ato de dispensa dos empregados da Webjet Linhas Aéreas, uma vez que justificada pelo processo de encerramento das atividades da empresa, com a devolução das aeronaves utilizadas, não subsistindo qualquer atividade laboral a ser desenvolvida por aeronautas e técnicos em manutenção de aeronaves.

Sustentam, ademais, que:

'do disposto no artigo 10, do ADCT, enquanto não

RCL 15423 AGR / RJ

for editada a lei complementar a que alude o artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, a regra geral de proteção do empregado contra as despedidas arbitrárias ou sem justa causa (e não convém, aqui, intentarmos uma distinção) não é a vedação das dispensas, mas, sim, e que isso fique claro, o pagamento, a título de indenização, do correspondente ao aumento, em quatro vezes, da porcentagem (artigo 10, inciso I, parte final, do ADCT) prevista no artigo 6º, caput e § 1º, da Lei nº 5.107/66 (antiga lei que regia o sistema do FGTS), ou seja o pagamento da multa de 40% do FGTS ao término do vínculo de emprego. Impende salientar, ainda, que a alteração na Consolidação das Leis do Trabalho instituída pela Lei 12.506/2011, em nada altera a sistemática aludida.

A regra, portanto, é a do pagamento da indenização, descartada a possibilidade de estabilidades permanentes ou definitivas, uma vez que, da transcrição acima do artigo 10, do ADCT, as exceções a regra foram explicitamente versadas pela Constituição Federal no inciso II, alíneas 'a' e 'b', daquele artigo 10, e no inciso VIII, do artigo 8º, da Constituição Federal. Não existe, em definitivo, a hipótese, no sistema constitucional em vigor, da estabilidade permanente ou definitiva.'

Argumentam que embora a decisão reclamada não mencione expressamente a Convenção nº 159 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, esta é usada como fundamento no precedente do e. TST referenciado no julgado. Dessa perspectiva, afirma que há afronta ao que decidido pelo STF na ADI nº 1.480/DF, em que deferido o pedido liminar '*para afastar a imediata aplicabilidade*' de suas normas.

Defendem que:

'(...) em função da edição do Decreto nº 2.100/1996, que denunciou a Convenção nº 158, a ADI foi julgada

RCL 15423 AGR / RJ

extinta por perda superveniente do seu objeto, uma vez que não havia mais qualquer dúvida quanto a sua não integração ao ordenamento jurídico.

Ora, se não há qualquer dúvida de que aquele instrumento normativo internacional não foi acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro, nem mesmo em parte, não há que se falar na possibilidade de criação de uma nova forma de estabilidade, ainda mais uma estabilidade de caráter indefinido, como a que ora se combate.'

No tocante ao que decidido pelo STF no RE nº 179.193/PE, aduzem que esta Suprema Corte '*proferiu acórdão no qual consagrou o seu já reiterado posicionamento acerca da matéria*' no sentido de que, na Constituição Federal, a proteção à relação de emprego contra dispensa arbitrária ou sem justa causa circunscreve-se à concessão de indenização compensatória, sendo a previsão normativa dos incisos I e II do art. 10 do ADCT de caráter transitório, não podendo ser classificada como norma de exceção que conduza a estabilidade permanente ou ser utilizada por analogia para relações jurídicas não versadas na norma.

Argumentam que:

'os ex-empregados obtiveram a prestação jurisdicional requerida sem que exista qualquer previsão legal, convencional, ou constitucional que autorize a determinação da referida reintegração, muito menos a concessão da estabilidade presumida e indefinida e que a justifica'

Defendem a tese de que, ao determinar a reintegração dos empregados, o juízo reclamado, criou espécie de estabilidade não prevista na Constituições Federal, em afronta ao entendimento do STF firmado no RE nº 179.193/PE:

'Ainda, apenas para reforçar a correção do ora

RCL 15423 AGR / RJ

asseverado, no mesmo julgado [RE nº 179.193/PE], às Fls. 462/463, o Ministro Moreira Alves manifesta-se de forma a colmatar qualquer dúvida com relação à lesão à jurisprudência dessa Suprema Corte. Confira-se:

‘A reintegração é o efeito necessário e exclusivo do direito a estabilidade. Se não há estabilidade – como sucede no caso-, não pode haver reintegração’.”

Requerem que seja deferido o pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada, bem como para revogar a ordem de reintegração e impedir que nova decisão seja dada nesse sentido, presente o *periculum in mora* ante a fixação de multa diária por descumprimento em valor elevado, o que obriga a manutenção do vínculo empregatício de funcionários que não possuem ‘qualquer espécie de estabilidade ou direito adquirido e mesmo após a realização de exaustivas rodadas de negociação e, o que é pior, por tempo indeterminado’.

No mérito, postulam que seja julgada procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada ou ‘reform[ar], na linha da jurisprudência da Corte, a decisão proferida pelo MM. Juízo da 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro na Ação civil Pública nº 0001618-39.2012.5.01.0023’.

As reclamantes apresentam pedido cumulativo, nos termos:

‘f) se a Corte Suprema considerar cabível, que notifique todos os Tribunais Regionais do Trabalho, através de sua Presidência, para observância da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito ao direito adquirido a suposta estabilidade (ou impossibilidade de dispensa) de empregados dispensados sem justa causa.’

É o relatório.

I - O CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO

Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para

RCL 15423 AGR / RJ

preservar a competência do STF e garantir a autoridade das decisões deste Tribunal (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88).

Em torno desses conceitos, a jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, relativamente aos quais destaco os seguintes postulados:

1. INADMISSIBILIDADE DO USO DA RECLAMAÇÃO POR ALEGADA OFENSA À AUTORIDADE DO STF E À EFICÁCIA DE DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO DE ÍNDOLE SUBJETIVA QUANDO A PARTE RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO SUJEITO PROCESSUAL NOS CASOS CONCRETOS VERSADOS NO PARADIGMA. ‘(...) Não cabe reclamação por suposta ofensa à autoridade de decisão proferida em processo subjetivo, do qual não é nem foi parte o reclamante’ (Rcl nº 5.335/MG-ED, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, Tribunal Pleno, DJe de 8/5/08).

2. IMPOSSIBILIDADE DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO MEIO DE SALTAR GRAUS JURISDICIONAIS. ‘O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes’ (Rcl nº 5.926/SC-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe-213 de 13/11/09). Nesse sentido, a Rcl nº 5.684/PE-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-152 de 15/8/08.

3. RECLAMAÇÃO NÃO PODE SE CONFUNDIR COM SUCEDÂNEO RECURSAL, AÇÃO RESCISÓRIA OU EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RE. “O instituto da Reclamação não se presta para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo a quo” (Rcl nº 5.703/SP-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe-195 de 16/10/09). Precedentes: Rcl nº 5.926/SC-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe-213 de 13/11/09; e Rcl nº 5.684/PE-

RCL 15423 AGR / RJ

AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-152 de 15/8/08.

4. CARÁTER ESTRITO DA COMPETÊNCIA DO STF NO CONHECIMENTO DAS RECLAMAÇÕES. *“A competência originária do Supremo Tribunal Federal não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição. Precedentes”* (Rcl nº 5.411/GO-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe-152 de 15/8/08).

II - OS PARADIGMAS

As reclamantes apontam como paradigmas de confronto na presente reclamação decisões do STF proferidas na ADI nº 1.480/DF-MC e no RE nº 179.193/PE.

Transcrevo, abaixo, a ementa exarada no julgamento das ações paradigmáticas:

‘- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONVENÇÃO Nº 158/OIT - PROTEÇÃO DO TRABALHADOR CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DOS ATOS QUE INCORPORARAM ESSA CONVENÇÃO INTERNACIONAL AO DIREITO POSITIVO INTERNO DO BRASIL (DECRETO LEGISLATIVO Nº 68/92 E DECRETO Nº 1.855/96) - POSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ALEGADA TRANSGRESSÃO AO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 10, I DO ADCT/88 - REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA DA PROTEÇÃO CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA, POSTA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRATADO OU CONVENÇÃO INTERNACIONAL

RCL 15423 AGR / RJ

ATUAR COMO SUCEDÂNEO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO (CF, ART. 7º, I) - CONSAGRAÇÃO CONSTITUCIONAL DA GARANTIA DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA COMO EXPRESSÃO DA REAÇÃO ESTATAL À DEMISSÃO ARBITRÁRIA DO TRABALHADOR (CF, ART. 7º, I, C/C O ART. 10, I DO ADCT/88) - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DA AÇÃO NORMATIVA DO LEGISLADOR INTERNO DE CADA PAÍS - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS DIRETRIZES CONSTANTES DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT ÀS EXIGÊNCIAS FORMAIS E MATERIAIS DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DEFERIDO, EM PARTE, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDIMENTO CONSTITUCIONAL DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. - É na Constituição da República - e não na controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas - que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direito positivo interno brasileiro. O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe - enquanto Chefe de Estado que é - da competência para promulgá-los mediante decreto. O iter procedimental de

RCL 15423 AGR / RJ

incorporação dos tratados internacionais - superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo Chefe de Estado - conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes. SUBORDINAÇÃO NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - No sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Em conseqüência, nenhum valor jurídico terão os tratados internacionais, que, incorporados ao sistema de direito positivo interno, transgredirem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política. O exercício do **treaty-making power**, pelo Estado brasileiro - não obstante o polêmico art. 46 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (ainda em curso de tramitação perante o Congresso Nacional) -, está sujeito à necessária observância das limitações jurídicas impostas pelo texto constitucional. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS INTERNACIONAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO. - O Poder Judiciário - fundado na supremacia da Constituição da República - dispõe de competência, para, quer em sede de fiscalização abstrata, quer no âmbito do controle difuso, efetuar o exame de constitucionalidade dos tratados ou convenções internacionais já incorporados ao sistema de direito positivo interno. Doutrina e Jurisprudência. PARIDADE NORMATIVA ENTRE ATOS INTERNACIONAIS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DE DIREITO INTERNO. - Os tratados ou convenções internacionais,

RCL 15423 AGR / RJ

uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico ('lex posterior derogat priori') ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes. TRATADO INTERNACIONAL E RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR. - O primado da Constituição, no sistema jurídico brasileiro, é oponível ao princípio **pacta sunt servanda**, inexistindo, por isso mesmo, no direito positivo nacional, o problema da concorrência entre tratados internacionais e a Lei Fundamental da República, cuja suprema autoridade normativa deverá sempre prevalecer sobre os atos de direito internacional público. Os tratados internacionais celebrados pelo Brasil - ou aos quais o Brasil venha a aderir - não podem, em consequência, versar matéria posta sob reserva constitucional de lei complementar. É que, em tal situação, a própria Carta Política subordina o tratamento legislativo de determinado tema ao exclusivo domínio normativo da lei complementar, que não pode ser substituída por qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, inclusive pelos atos internacionais já incorporados ao direito positivo interno. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT, DESDE QUE OBSERVADA A INTERPRETAÇÃO CONFORME FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL

RCL 15423 AGR / RJ

FEDERAL. - A Convenção nº 158/OIT, além de depender de necessária e ulterior intermediação legislativa para efeito de sua integral aplicabilidade no plano doméstico, configurando, sob tal aspecto, mera proposta de legislação dirigida ao legislador interno, não consagrou, como única conseqüência derivada da ruptura abusiva ou arbitrária do contrato de trabalho, o dever de os Estados-Partes, como o Brasil, instituírem, em sua legislação nacional, apenas a garantia da reintegração no emprego. Pelo contrário, a Convenção nº 158/OIT expressamente permite a cada Estado-Parte (Artigo 10), que, em função de seu próprio ordenamento positivo interno, opte pela solução normativa que se revelar mais consentânea e compatível com a legislação e a prática nacionais, adotando, em conseqüência, sempre com estrita observância do estatuto fundamental de cada País (a Constituição brasileira, no caso), a fórmula da reintegração no emprego e/ou da indenização compensatória. Análise de cada um dos Artigos impugnados da Convenção nº 158/OIT (Artigos 4º a 10).” (ADI nº 1.480/DF-MC, Relator o Ministro **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJ de 18/5/01)

‘Recurso extraordinário. Dispensa de emprego. Adoção, dentre outros critérios de dispensa pela necessidade de reduzir seu quadro, da idade de 65 anos por terem os empregados com essa idade direito a aposentadoria independentemente de tempo de serviço, o que não acontece com os de idade mais baixa. - Impossibilidade de se levar em consideração, no julgamento deste recurso extraordinário, a Lei 9.029/95, não só porque o artigo 462 do C.P.C. não se aplica quando a superveniência da norma legal ocorre já no âmbito desse recurso, mas também porque, além de haver alteração no pedido, existiria aplicação retroativa da citada Lei. - Inexistência de ofensa ao artigo 7º, XXX, da Constituição, que nem por interpretação extensiva, nem por aplicação

RCL 15423 AGR / RJ

analogica, se aplica à hipótese de dispensa de emprego que tem tratamento específico, no tocante a despedida discriminatória, no inciso I desse mesmo artigo 7º que dá proteção contra ela proteção essa provisoriamente disciplinada nos incisos I e II do artigo 10 do ADCT, que não é norma de exceção, mas, sim, de transição. - Não estabeleceu a Constituição de 1988 qualquer exceção expressa que conduzisse à estabilidade permanente, nem é possível admiti-la por interpretação extensiva ou por analogia, porquanto, como decorre, inequivocamente do inciso I do artigo 7º da Constituição a proteção que ele dá à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa é a indenização compensatória que a lei complementar terá necessariamente que prever, além de outros direitos que venha esta a estabelecer, exceto, evidentemente, o de estabilidade permanente ou plena que daria margem a um bis in idem inadmissível com a indenização compensatória como aliás se vê da disciplina provisória que se encontra nos incisos I e II do artigo 10 do ADCT. Recurso extraordinário não conhecido.' (RE nº 179.193/PE, Relator o Ministro **Ilmar Galvão**, Relator p/ acórdão o Ministro **Moreira Alves**, Tribunal Pleno, DJ de 19/10/01)

III - O CASO DOS AUTOS

Para uma melhor e mais organizada análise da demanda, passo à apreciação do pleito conforme os paradigmas de confronto apontados.

III. 1 - ADI Nº 1.480/DF-MC

As autoras aduzem que a decisão da JUÍZA DA 23ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO afronta o entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.480/DF.

Conforme decisão publicada no DJ de 8/8/01, o Ministro **Celso de Mello** declarou a perda superveniente de objeto da ADI nº 1.480/DF e julgou extinta a ação, ante a revogação do ato normativo cuja constitucionalidade era questionada nesta

RCL 15423 AGR / RJ

Suprema Corte. Transcrevo, parcialmente, a decisão do Ministro **Celso de Mello**:

'Acentue-se, por oportuno, que, **em 20 de dezembro de 1996**, o Estado brasileiro, por intermédio do Presidente da República, que agiu em sua condição de Chefe de Estado, **denunciou** a mencionada Convenção nº 158/OIT.

Essa denúncia - que se tornou efetiva um ano após o seu registro junto à O.I.T., consoante previsto no Artigo 17, n. 1, da própria Convenção nº 158 - consubstanciou-se, formalmente, no Decreto nº 2.100, de 20/12/96 (...)

Isso significa que, **já decorrido** o lapso temporal de 1 (um) ano - e revelando-se plenamente eficaz, desse modo, o ato unilateral da denúncia - **cessou**, *'tractu temporis'*, quanto ao Estado brasileiro, a vigência da mencionada convenção internacional.

Na realidade, consoante **ênfatiza** autorizado magistério doutrinário (LUIZ P. F. DE FARO JUNIOR, **'Direito Internacional Público'**, p. 352, item n. 829, 4ª ed., 1965, Borsoi; HILDEBRANDO ACCIOLY/GERALDO EULÁLIO DO NASCIMENTO E SILVA, **'Manual de Direito Internacional Público'**, p. 34, 12ª ed., 1996, Saraiva; CELSO D. DE ALBUQUERQUE MELLO, **'Os Tratados na Constituição'** in **'As Tendências Atuais do Direito Público - Estudos em homenagem ao Prof. AFONSO ARINOS'**, p. 138, 1976, Forense; JOSÉ FRANCISCO REZEK, **'Direito dos Tratados'**, p. 485, item n. 405, 1984, Forense), a **denúncia** - enquanto manifestação soberana do Estado que a formula - **qualifica-se**, quanto à Alta Parte de que emana, como **causa extintiva** do tratado ou convenção internacional.

Vê-se, portanto, que a Convenção nº 158/OIT **não mais** se acha incorporada ao sistema de direito positivo interno brasileiro, **eis que**, com a denúncia dessa convenção internacional, registrada, junto à O.I.T., em 1996, operou-se, **quanto ao Brasil**, a própria **extinção** do

RCL 15423 AGR / RJ

referido ato de direito internacional público, **o que importa** - considerada a **integral cessação** de sua eficácia - em situação configuradora de **perda superveniente** do objeto da **presente** ação direta de inconstitucionalidade.

Não custa enfatizar, neste ponto, que, **em decorrência** do referido ato de denúncia, **deixou de existir** o próprio objeto sobre o qual incidiram os atos estatais - Decreto Legislativo nº 68/92 e Decreto nº 1.855/96 - questionados nesta sede de controle concentrado de constitucionalidade, **não mais se justificando**, por isso mesmo, a subsistência **deste** processo de fiscalização abstrata, **independentemente** da existência, ou não, no caso, de efeitos residuais concretos gerados por aquelas espécies normativas.

A situação que vem de ser referida, não obstante a peculiaridade de que se reveste, **equipara-se** - considerada a **cessação** da vigência doméstica da Convenção nº 158/OIT - à **revogação superveniente** de diplomas legislativos ou de atos estatais impugnados em sede de ação direta, **fazendo instaurar**, por isso mesmo, típica **hipótese de prejudicialidade** do processo de controle normativo abstrato.

Cabe rememorar, por oportuno, **a propósito** da situação que ora se registra na presente causa, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, em **sucessivas** decisões, **tem enfatizado** que a revogação **superveniente** dos atos estatais impugnados em ação direta de inconstitucionalidade - **à semelhança** do que ocorre com o **exaurimento** da eficácia das normas temporárias - provoca a **extinção** do processo de controle normativo abstrato, **independentemente** da existência de efeitos residuais concretos que **possam** derivar da aplicação dos diplomas questionados (RTJ 154/396, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 154/401, Rel. Min. PAULO BROSSARD - ADI 437-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 17/08/94 - ADI 876-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO,

RCL 15423 AGR / RJ

DJU de 01/07/93 - **ADI 1.063-DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **DJU** de 25/06/01):

(...)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, julgo **extinto** este processo de controle abstrato de constitucionalidade, em virtude da **perda superveniente** de seu objeto.'

Não assiste razão às reclamantes quando afirmam que, após a edição do Decreto nº 2.100/96 – por que se denunciou a referida Convenção -, declarou-se extinta a ADI nº 1.480/DF por não existir '*qualquer dúvida quanto a sua não integração ao ordenamento jurídico*', o que justificaria o conhecimento da presente reclamação tendo como paradigma a referida ADI.

Extinta a ADI nº 1.480/DF, sem julgamento de mérito, por perda superveniente de seu objeto, não há que se falar em entendimento do STF com efeito vinculante para os demais órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública passível de ser desrespeitado e, portanto, dar ensejo ao ajuizamento de reclamação constitucional nesta Suprema Corte.

Vide precedente:

'RECLAMAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. RECLAMAÇÃO PROPOSTA VISANDO A GARANTIR A AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI N. 1.104. PERDA DO OBJETO DA ADI E POR CONSEQUÊNCIA PERDA DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO. PREJUÍZO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS INTERPOSTOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. RECLAMAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo sido extinta a ADI, dá-se a perda de objeto também da Reclamação e, logo, dos agravos regimentais. 2. Reclamação julgada prejudicada.' (Rcl nº 2.121/DF-AgR-AgR, Relator o Ministro **Eros Grau**, Tribunal Pleno, DJe de 19/9/08)

RCL 15423 AGR / RJ

III. 2 - RE Nº 179.193/PE

As reclamantes apontam, ainda, o RE nº 179.193/PE como paradigma de confronto na presente reclamação.

Diferentemente da eficácia das decisões nas ações do controle concentrado de constitucionalidade e dos entendimentos consubstanciados em súmulas vinculantes – de que eflui **enunciado** cujo acatamento vertical pelos **demais órgãos do Poder Judiciário**, bem como pela Administração Pública, é obrigatório -, no tocante à decisão proferida no RE nº 179.193/PE, por não terem a VRG LINHAS AÉREAS S.A. (GRUPO GOL) e a WEBJET LINHAS AÉREAS S.A. figurado como sujeito processual da lide, não é possível extrair qualquer efeito favorável às reclamantes dessa decisão que esteja sendo negado pela autoridade reclamada.

Dessa perspectiva, repiso a jurisprudência desta Corte firmada no sentido da inadmissibilidade do uso da reclamação por alegada ofensa à autoridade do STF e à eficácia de decisão proferida em processo de índole subjetiva quando a parte reclamante não figurar como sujeito processual nos casos concretos versados no paradigma. Vide:

‘(...) Não cabe reclamação por suposta ofensa à autoridade de decisão proferida em processo subjetivo, do qual não é nem foi parte o reclamante’ (Rcl nº 5.335/MG-ED, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, Tribunal Pleno, DJe de 8/5/08).

É pacífico no STF o entendimento de que não se conhece de reclamação fundada em precedentes sem eficácia geral e vinculante de cuja relação processual o reclamante não tenha feito parte.

Nesse sentido, **vide** precedentes:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA. NÃO-PAGAMENTO DE CRÉDITO SUBMETIDO AO ART. 78 DO ADCT. VIOLAÇÃO À

RCL 15423 AGR / RJ

AUTORIDADE DA ADI 1.662. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. AGRAVO. JULGAMENTO DO MÉRITO. PREJUÍZO DO RECURSO. **Não se conhece de reclamação fundada em precedentes sem eficácia geral e vinculantes, de cuja relação processual a reclamante e a interessada não fizeram parte.** Por ocasião do julgamento da ADI 1.662 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 19.09.2003), a Corte afirmou que o não-pagamento ou a não-inclusão do pagamento em previsão orçamentária não poderiam ser equiparados à quebra de ordem cronológica. A hipótese de seqüestro de verbas públicas pelo não-pagamento de créditos submetidos ao segundo parcelamento constitucional não foi apreciada naquela assentada (art. 78 e § 4º do ADCT). Violação à autoridade da ADI 1.662 não configurada. Reclamação conhecida parcialmente, e, na parte conhecida, julgada improcedente. Agravo regimental prejudicado' (Rcl 3.197/SP, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, Tribunal Pleno, DJ de 20/4/07. Grifei).

'Agravo regimental na reclamação. Paradigma de caráter subjetivo. Não cabimento de reclamação por quem não foi parte no caso concreto versado no paradigma. Ausência de identidade de temas entre o ato reclamado e a decisão desta Corte com eficácia vinculante. Reclamação como sucedâneo de recurso. Agravo regimental não provido. 1. É inadmissível o uso da reclamação por alegada ofensa à autoridade do STF e à eficácia de decisão proferida em processo de índole subjetiva quando a parte reclamante não tenha figurado como sujeito processual no caso concreto versado no paradigma. 2. Exige-se aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão paradigmática do STF para que seja admitido o manejo da reclamatória constitucional. 3. Reclamação não pode se confundir com sucedâneo recursal, visando fazer subir, **per saltum**, a matéria à análise desta Suprema Corte. 4.

RCL 15423 AGR / RJ

Agravo regimental não provido.' (Rcl nº 4.487/PR-AgR, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 5/12/11)

'AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PREFEITO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE, À ÉPOCA, AINDA NÃO HAVIA SIDO PROFERIDA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO N. 2.138/DF. PROCESSO SUBJETIVO. EFEITOS INTER PARTES. 1. Não cabe reclamação com fundamento em descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal em processo cujo julgamento não foi concluído, ainda que haja maioria de votos proferidos em determinado sentido. Precedentes. 2. A decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação n. 2.138/DF tem efeitos apenas inter partes, não beneficiando, assim, o Agravante. 3. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.' (Rcl nº 4.119/BA-AgR, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 28/10/11)

'RECLAMAÇÃO - ALEGADO DESRESPEITO A DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM PROCESSOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA, VERSANDO CASOS CONCRETOS NOS QUAIS A PARTE RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO SUJEITO PROCESSUAL - INADMISSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO DO EMPREGO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **Não se revela admissível a reclamação quando invocado, como paradigma, julgamento do Supremo Tribunal Federal proferido em processo de índole subjetiva que versou caso concreto no qual a parte reclamante sequer figurou como sujeito processual.**

RCL 15423 AGR / RJ

Precedentes. - Não cabe reclamação quando utilizada com o objetivo de fazer prevalecer a jurisprudência desta Suprema Corte, em situações nas quais os julgamentos do Supremo Tribunal Federal não se revistam de eficácia vinculante, exceto se se tratar de decisão que o STF tenha proferido em processo subjetivo no qual haja intervindo, como sujeito processual, a própria parte reclamante. - O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. - A reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, "I", da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. Precedentes.' (Rcl nº 4.381/RJ-AgR, Relator o Ministro **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJe de 5/8/11. Grifei)

A decisão desta Corte Suprema no RE nº 179.193/PE possui natureza subjetiva, ou seja, os efeitos restringem-se às partes. As reclamantes não foram partes na ação paradigma, razão pela qual carecem de legitimação para a reclamação nesse tocante.

III. 3 – CONCLUSÃO

As razões exaradas na inicial não são aptas a instaurar a competência originária desta Suprema Corte, não tendo o reclamante indicado paradigma hábil a dar ensejo ao conhecimento de reclamação.

No caso sob exame, o autor vale-se da presente ação constitucional para se furtar a se submeter ao trâmite do recurso adequado colocado à sua disposição buscar a reforma da decisão reclamada, o que é vedado pela jurisprudência

RCL 15423 AGR / RJ

desta Corte, conforme inúmeros precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SÚMULA 734/STF. 1. 'Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal' (Súmula 734 do STF). 2. A reclamação não é sucedâneo de ação rescisória ou de recursos não interpostos, oportunamente, pelos interessados. 3. Agravo a que se nega provimento' (Rcl nº 9.127/RJ-AgR, Relator Ministro **Ayres Britto**, Tribunal Pleno, DJe de 20/8/10).

'RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE AUTORIDADE DE PRECEDENTE DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARESTO FIRMADO EM JULGAMENTO DE ALCANCE SUBJETIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PARA PROPOR A RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERE DE PLANO O SEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO. 1. Agravo regimental interposto de decisão com a qual se negou seguimento à reclamação, destinada a assegurar a autoridade de precedente da Corte. 2. A reclamação não é instrumento de uniformização jurisprudencial. Tampouco serve de sucedâneo de recurso ou medida judicial cabível para fazer valer o efeito devolutivo pretendido pelo jurisdicionado. 3. Nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, são legitimados à propositura de reclamação todos aqueles que sejam prejudicados por atos contrários às decisões que possuam eficácia vinculante e geral (**erga omnes**). Se o precedente tido por violado foi tomado em julgamento de alcance subjetivo, como se dá no controle difuso e incidental de constitucionalidade, somente é legitimado ao manejo da

RCL 15423 AGR / RJ

reclamação as partes que compuseram a relação processual do aresto. 4. No caso em exame, o reclamante não fez parte da relação processual em que formado o precedente tido por violado (agravo de instrumento julgado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento' (Rcl nº 6.078/SC-AgR, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, Tribunal Pleno, DJe de 30/4/10).

Além de sucedâneo recursal, o meio utilizado tem o demérito de provocar o exame *per saltum* de questão a ser desenvolvida pelos meios ordinários e respectivos graus.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego seguimento à reclamação, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF, prejudicada a análise do pedido liminar.”

Em suas razões, as agravantes defendem que esta Suprema Corte admite reclamação cujo paradigma consista em decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade quando a decisão reclamada vai de encontro a sua jurisprudência consolidada, em respeito ao papel do STF como responsável pela guarda da Constituição Federal.

Alegam que a tese acima referida é reforçada pelo advento do instituto da repercussão geral, o qual atribui aos recursos extraordinários caráter geral e vinculante, o que viabiliza o conhecimento desta reclamação em razão do desrespeito ao que foi decidido no RE nº 179.193/PE.

As agravantes alegam, ainda, que a ADI nº 1.480/DF foi apontada como paradigma não em razão da existência de eventual decisão de mérito naqueles autos – que reconhecem não existir –, mas exatamente porque a decisão que julgou prejudicada a ação, por superveniência do Decreto nº 2.100/96 – que denunciou a Convenção nº 158 da OIT –, “não [deixou] qualquer dúvida quanto a sua não integração ao ordenamento jurídico”. Nesse tocante, concluem o seguinte:

RCL 15423 AGR / RJ

“Ora, se não há qualquer dúvida de que aquele instrumento normativo internacional não foi acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro, nem mesmo em parte, não há que se falar na possibilidade de sua utilização para a criação de uma nova forma de estabilidade.”

Dessa perspectiva, argumenta que a decisão reclamada contraria a jurisprudência desta Suprema Corte firmada em torno da “formação e composição do sistema constitucional de proteção do emprego”, uma vez que, sem permissivo legal, reconhece a estabilidade de empregados dispensados e determina sua reintegração.

Requerem que seja “reconsiderada ou reformada a decisão ora agravada, de tal sorte que seja concedida a medida liminar pleiteada, bem como, no mérito, seja conhecida e provida a reclamação por direta vulneração à Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”.

A douta Procuradoria-Geral da República, cientificada do teor da decisão agravada, manifestou concordância com o entendimento.

Dispensada a oitiva do Procurador-Geral da República, ante o caráter iterativo da controvérsia (art. 52, parágrafo único, RISTF).

É o relatório.

19/06/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 15.423 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de agravo regimental contra decisão monocrática em que neguei seguimento à reclamação por inadequação das decisões desta Suprema Corte eleitas para funcionar como paradigma de controle, (i) uma vez que a ADI nº 1.480/DF foi julgada extinta sem resolução de mérito, cuidando-se, portanto, de decisão destituída de efeito vinculante e (ii) em razão da natureza subjetiva do RE nº 179.193/PE, não tendo as reclamantes, ora agravantes, figurado como partes processuais no paradigma.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88).

Em torno desses conceitos, a jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, entre os quais se destacam (i) a inadmissibilidade da reclamação cujo paradigma seja decisão em ação do controle concentrado de constitucionalidade sem eficácia vinculante e (ii) a inadmissibilidade da reclamação fundada em precedentes sem eficácia geral e vinculante de cuja relação processual o reclamante não tenha feito parte.

A regra positivada no parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99 prescreve que:

“A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à

RCL 15423 AGR / RJ

Administração Pública federal, estadual e municipal.”

Na lei específica que regulamenta o processo e o julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, o efeito vinculante da decisão está assim disciplinado:

“Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, **fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.**

(...)

§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.”

“Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.”

Entre os parâmetros assentados pela Corte para a utilização da reclamação constitucional, destaca-se, também, a inadmissibilidade da reclamação cujo paradigma seja decisão denegatória de pedido liminar em ação do controle concentrado de constitucionalidade. **Vide precedentes nesse sentido:**

“RECLAMAÇÃO. Inadmissibilidade. Oposição contra decisão que indefere liminar em ação direta de inconstitucionalidade - ADI. Fundamentação do indeferimento. Irrelevância. Pedido não conhecido. Agravo improvido. Revisão da jurisprudência do STF. Precedentes. **Não se admite reclamação contra decisão que, em ação direta de inconstitucionalidade, indefere,**

RCL 15423 AGR / RJ

sob qualquer que seja o fundamento, pedido de liminar” (Rcl nº 3.458/MG-AgR, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, Tribunal Pleno, DJe de 23/11/07 - grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. EX-PREFEITA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.797. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A decisão de indeferimento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade não se presta como paradigma para o ajuizamento de reclamação.** Precedentes. 2. O Supremo Tribunal julgou o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.797 de forma contrária ao pleito da Reclamante. 3. Reclamação 2.138: Ausência de eficácia vinculante e efeitos **erga omnes** e inexistência de identidade material” (Rcl nº 3.267/MG-AgR, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, Tribunal Pleno, DJe de 20/11/09 - grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. §§ 1º E 2º DO ART. 84 DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 10.628/02. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRONUNCIAMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 2.797-MC E NA RCL 2.381-AGR. 1. No julgamento da Rcl 2.381-AgR, o STF determinou a aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP (redação dada pela Lei nº 10.628/02, até que sobreviesse o julgamento final da ADI 2.797. Julgamento em que declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP. Logo, as decisões que o reclamante aponta como desrespeitadas não mais fazem parte do mundo jurídico. 2. Esta colenda Corte indeferiu a medida liminar postulada na ADI 2.797, **sendo certo que somente as**

RCL 15423 AGR / RJ

decisões concessivas das liminares em ADIs e ADCs é que se dotam de efeito vinculante. Não as denegatórias.

3. Ante a natureza subjetiva do processo, as decisões proferidas em reclamação não têm eficácia erga omnes (contra todos). 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (Rcl nº 3.424/SP-AgR, Relator o Ministro **Ayres Britto**, Tribunal Pleno, DJe de 1º/8/08 - grifei).

“RECLAMAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INDEFERIMENTO DE LIMINAR. O indeferimento de liminar em ação direta de inconstitucionalidade, pouco importando o fundamento, não dá margem à apresentação de reclamação.” (Rcl nº 2.658/PR-AgR, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, DJe de 16/10/09 - grifei).

Assim, com fundamento na legislação que rege as ações do controle concentrado de constitucionalidade nesta Suprema Corte e na jurisprudência do STF, é certo que são dotadas de efeito vinculante e eficácia erga omnes (i) as **decisões concessivas de liminar** e (ii) as **decisões de mérito** proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações do controle concentrado de constitucionalidade, situações em que não se enquadra a decisão na ADI nº 1.480/DF.

A ADI nº 1.480/DF, apontada como paradigma de confronto na presente reclamação, foi extinta sem julgamento de mérito, por perda superveniente de seu objeto, **o que, por óbvio, afasta a possibilidade de a decisão ser apontada, validamente, como paradigma apto a instaurar a competência originária desta Suprema Corte em sede de reclamação constitucional.**

Da mesma forma, afasto a pretensão do reclamante no que concerne ao argumento de desrespeito à decisão proferida no RE nº 179.193/PE, por dois fundamentos:

a) no RE nº 179.193/PE, figuraram como partes processuais **FERNANDO RAMOS PEREIRA**, na qualidade de recorrente, e **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO)**, na

RCL 15423 AGR / RJ

qualidade de recorrida.

Em nenhum momento VRG LINHAS AÉREAS S.A. (GRUPO GOL) e WEBJET LINHAS AÉREAS S.A integraram a lide, não existindo qualquer decisão do STF a que estejam vinculadas que autorize a atuação originária desta Suprema Corte, sob pena de análise **per saltum** da matéria.

Destaco, nesse tocante, que ainda que o STF tenha a função de guarda da Constituição Federal, os demais órgãos do Poder Judiciário, em sede de controle difuso de constitucionalidade, estão autorizados a proceder à análise de atos normativos e a julgar causas tendo como fundamento preceitos extraídos da Constituição Federal, não havendo que se falar em usurpação da competência desta Suprema Corte.

Eventual inconformismo contra estas decisões deve ser veiculado pelos meios processuais ordinários colocados à disposição do jurisdicionado, em respeito ao devido processo legal. Nesse sentido, a jurisprudência do STF é firme no sentido de não poder a reclamação ser usada com sucedâneo recursal. **Vide:**

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. EXPREFEITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. ALEGADO DESCUMPRIMENTO À DECISÃO PROFERIDA NA RECLAMAÇÃO 2.138. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O instituto da Reclamação não se presta para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo a quo. 2. Inaplicabilidade da teoria da transcendência dos motivos determinantes. 3. A decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação 2.138/DF tem efeitos apenas inter partes, não beneficiando, assim, o ora Agravante. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (Rcl nº 5.703/SP-AgR, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, Tribunal Pleno, DJe de 16/10/09).

RCL 15423 AGR / RJ

Embora o tema em discussão alcance matéria relacionada ao sistema constitucional de proteção ao emprego, a análise do tema, presentes as circunstâncias do caso concreto, não pode ser feita originariamente em sede reclamatória – tendo em vista fundamentos exarados em processo em que as ora reclamantes não figuraram como partes processuais -, como se pretende nos presentes autos.

b) o RE nº 179.193/PE transitou em julgado em 26/10/01, muito antes, portanto, de o instituto da repercussão geral estar presente no ordenamento jurídico pátrio, o que ocorreu com a edição da Emenda Constitucional nº 45, em 30/12/04.

Tenho, destarte, que qualquer argumento referente à sistemática da repercussão geral não alcança a decisão proferida no RE nº 179.193/PE.

De todo modo, ainda que fosse possível superar esse óbice, o Plenário da Suprema Corte já se manifestou no sentido de que,

“[c]onquanto o decidido nos recursos extraordinários submetidos ao regime da repercussão geral vincule os outros órgãos do Poder Judiciário, sua aplicação aos demais casos concretos, em observância à nova sistemática instituída pela EC 45/2004, regulamentada pela Lei 11.418/2006, não poderá ser buscada, diretamente, nesta Suprema Corte, antes da apreciação da controvérsia pelas instâncias ordinárias” (Rcl nº 12.600/SP-AgR, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, Tribunal pleno, DJe de 7/12/11).

Transcrevo o inteiro teor do julgado acima referido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. CARÁTER ERGA OMNES E EFEITO VINCULANTE QUE TERIA SIDO ATRIBUÍDO AO RE 600.885-RG/RS. COMPETÊNCIA PARA A SOLUÇÃO DE CASOS CONCRETOS. INADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I - Conquanto o decidido nos recursos extraordinários submetidos ao regime da

RCL 15423 AGR / RJ

repercussão geral vincule os outros órgãos do Poder Judiciário, sua aplicação aos demais casos concretos, em observância à nova sistemática instituída pela EC 45/2004, regulamentada pela Lei 11.418/2006, não poderá ser buscada, diretamente, nesta Suprema Corte, antes da apreciação da controvérsia pelas instâncias ordinárias; II - O instrumento da reclamação não pode ser utilizado a fim de que, **per saltum**, seja aplicado o entendimento firmado no RE 600.885-RG/RS a processo em curso no primeiro grau de jurisdição; III - A reforma das decisões dos juízes de primeiro grau, contrárias à orientação firmada em julgamentos afetos ao regime da repercussão geral, deve ser feita pelo Tribunal a que estiverem vinculados, pela via recursal ordinária. Precedente: Rcl 10.793/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; IV – Agravo a que se nega provimento.”

Assim, entendo que a pretensão do reclamante ultrapassa os limites da ação reclamationária, subvertendo a própria função constitucional do incidente. Do contrário, estar-se-ia abrindo as portas do Pretório Excelso a toda e qualquer sorte de interesses subjetivos, em detrimento da conservação da autoridade e da eficácia das decisões desta Corte.

A reclamação não tem como função primária resolver conflitos subjetivos, mas, sim, preservar a autoridade do órgão jurisdicional, ainda que, indiretamente, sejam atendidos aqueles. No caso dos autos, tem-se o interesse de tornar a reclamação um instrumento ancilar de interesses particulares, sem qualquer liame com seu papel constitucional.

Em repúdio ao que pretende a reclamante, transcrevo precedentes da Corte:

“RECLAMAÇÃO - ALEGADO DESRESPEITO A DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM PROCESSOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA, VERSANDO CASOS CONCRETOS NOS QUAIS A PARTE RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO SUJEITO PROCESSUAL - INADMISSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO DO EMPREGO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE

RCL 15423 AGR / RJ

AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não se revela admissível a reclamação quando invocado, como paradigma, julgamento do Supremo Tribunal Federal proferido em processo de índole subjetiva que versou caso concreto no qual a parte reclamante sequer figurou como sujeito processual. Precedentes. - O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. - **A reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, "I", da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. Precedentes (Rcl nº 5.926/SC-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso De Mello , DJ de 13/11/09).**

“RECLAMAÇÃO - INADEQUAÇÃO E ILEGITIMIDADE. O reclamante há de ter sido beneficiado com a decisão apontada como descumprida, não cabendo, mesmo assim, a sobreposição de medidas” (Rcl nº 4.947/DF-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 1º/2/08).

Concluo, portanto, que não há, **in casu**, situação apta a instaurar o exercício da jurisdição pelo Supremo Tribunal Federal em sede de reclamação constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 15.423

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 23ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.06.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário